



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
DO SUL**

CAMPUS DO PANTANAL – CPAN

CURSO DE DIREITO

VANESSA DA CONCEIÇÃO DE ARRUDA

**A USUCAPIÃO ORDINÁRIA E O TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS
HEREDITÁRIOS**

Corumbá, MS

2026

CAMPUS PANTANAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DA CONCEIÇÃO DE ARRUDA

**A USUCAPIÃO ORDINÁRIA E O TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS
HEREDITÁRIOS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade Artigo Científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal/MS, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Ricardo Matos de Souza.

Corumbá, MS

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto jurídico da usucapião, suas modalidades e, especialmente, a relação entre a usucapião ordinária e a cessão de direitos hereditários. A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade baseado na posse contínua, pacífica e com ânimo de dono, atendidos os requisitos legais. O estudo apresenta as espécies de usucapião previstas no ordenamento brasileiro e seus fundamentos sociais e jurídicos. Em seguida, aprofunda a análise da usucapião ordinária, que exige justo título e boa-fé, destacando como tais elementos podem estar presentes na cessão de direitos hereditários formalizada por escritura pública. Examina-se a possibilidade de o cessionário, ao exercer posse legítima sobre imóvel integrante de herança, adquirir a propriedade por usucapião, desde que respeitadas as formalidades legais e inexistam vícios no negócio. A pesquisa utiliza legislação, doutrina, jurisprudência do STF e STJ e demonstra que, quando preenchidos os requisitos exigidos, a cessão pode configurar justo título apto a fundamentar a usucapião ordinária, contribuindo para a efetividade da função social da propriedade e para a regularização fundiária.

Palavras-chave: Usucapião. Propriedade. Cessão de direitos hereditários. Justo título. Boa-fé. Inventário. Posse.

ABSTRACT

This study analyzes the legal concept of adverse possession in Brazilian law, addressing its definition, main categories, and, more specifically, the relationship between ordinary adverse possession and the assignment of hereditary rights. Adverse possession is an original mode of acquiring property based on continuous, peaceful possession exercised with animus domini and in compliance with legal requirements. The study highlights its social and legal relevance, as it stabilizes long-standing factual situations and provides legal certainty to good-faith possessors. Within succession law, the interaction between ordinary adverse possession and the assignment of hereditary rights becomes particularly relevant, especially given the delays and costs associated with probate proceedings. The research demonstrates that the assignment of hereditary rights, when formalized in accordance with legal requirements and accompanied by good-faith possession, may constitute a valid just title for ordinary adverse possession. Supported by doctrine, legislation, and case law, the analysis confirms that this relationship provides a legitimate means of property acquisition and reinforces the social function of property within the Brazilian legal system.

Keywords

Adverse possession. Property. Assignment of hereditary rights. Just title. Good faith. Probate. Possession.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto jurídico da usucapião, como forma de reconhecimento de aquisição da propriedade. Notadamente sua conceituação, espécies previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, de forma mais específica, a usucapião sempre apresentou algumas nuances, que pode variar conforme a situação concreta. A usucapião constitui-se como uma forma originária de aquisição da propriedade, baseada no exercício prolongado da posse com ânimo de dono, observados os requisitos legais pertinentes.

Trata-se de mecanismo relevante tanto do ponto de vista patrimonial quanto social, uma vez que visa regularizar situações de fato consolidadas ao longo do tempo, conferindo segurança jurídica a possuidores de boa-fé que preenchem os pressupostos exigidos.

No contexto do direito das sucessões, destaca-se a possibilidade de interseção entre a usucapião ordinária e os direitos sucessórios, especialmente diante da morosidade e dos custos do processo de inventário. A análise dessa relação permite compreender como a posse exercida por cessionários de direitos hereditários pode, em determinadas hipóteses, dar ensejo à aquisição da propriedade por usucapião, desde que presentes os requisitos legais, como o justo título e a boa-fé.

Além disso, é importante observar que para que seja conferido o título de proprietário, faz-se necessário alguns requisitos e é justamente na compreensão da possibilidade de realizar esse reconhecimento que se demonstra a necessidade da compreensão do entendimento do STJ ao realizar a análise do caso.

Assim, o estudo propõe-se a apresentar os fundamentos teóricos e jurídicos que embasam o instituto da usucapião, suas diferentes modalidades e, ao final, aprofundar a discussão acerca da viabilidade da usucapião ordinária, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

1. CONCEITO DE USUCAPIÃO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023), compreende-se que a usucapião pode ser conceituada como um modo de aquisição de propriedade de bem móvel ou imóvel, através da posse mansa, ininterrupta e pacífica, por um lapso temporal determinado em lei. Na mesma linha de pensamento, Maria Helena Diniz discorre que:

A usucapião é um direito novo, autônomo, independente de qualquer ato negocial, provindo de um possível proprietário, tanto assim que o transmitente da coisa objeto da usucapião não é o antecessor, o primitivo proprietário, mas a autoridade judiciária que reconhece e declara por sentença a aquisição por usucapião. (DINIZ, 2014, p.179)

Ao afirmar que o direito nasce independentemente de qualquer ato negocial, a autora enfatiza que a usucapião não decorre de um contrato ou da vontade expressa do antigo proprietário, mas sim da posse prolongada, contínua, com ânimo de dono e conforme os requisitos legais.

Além disso, ao reconhecer que a autoridade judiciária não transfere a propriedade, mas sim reconhece o vínculo como existente reforça o caráter declaratório da sentença de usucapião. De igual modo, Carlos Roberto Gonçalves reconhece que:

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado (entre eles, as servidões e usufrutos) pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos exigidos pela lei. (GONÇALVES, 2017, p.251)

Em sua definição Carlos Roberto Gonçalves enfatiza a posse prolongada no tempo e o preenchimento dos requisitos legais específicos, além da possibilidade de aquisição de outros direitos reais além da propriedade amplia a compreensão da usucapião como instituto que vai além da mera titularidade de imóveis, alcançando também direitos reais que se manifestam no exercício efetivo e duradouro sobre a coisa.

2. ESPÉCIES DE USUCAPIÃO

No ordenamento jurídico brasileiro acha-se mais de uma modalidade de aquisição de propriedade de usucapião, dentre elas usucapião extraordinário, usucapião ordinário, especial rural, usucapião especial urbano e usucapião especial familiar, usucapião coletiva.

Essas modalidades se diferenciam em tempo de posse, metragem do imóvel ou terreno e justo título, cada uma com requisitos diferentes.

2.1 MODALIDADES

A usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil, exige apenas a posse mansa, pacífica e com ânimo de dono por 15 anos, não depende de justo título ou boa-fé. O prazo pode ser reduzido para 10 anos se o possuidor tiver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Essa modalidade tem caráter objetivo, valorizando a consolidação da posse prolongada em detrimento da formalidade da origem da posse.

A usucapião especial rural, também conhecida como usucapião constitucional rural, está prevista no artigo 191 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.239 do Código Civil. Trata-se de uma modalidade que tem por objetivo promover a função social da propriedade e assegurar o direito à terra a quem efetivamente a torna produtiva, especialmente em regiões rurais onde a regularização fundiária é precária.

Nos termos do artigo 1.239 do Código Civil,

Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Trata-se de um importante instrumento jurídico voltado à justiça agrária, pois visa beneficiar pequenos agricultores que ocupam e cultivam terras de forma pacífica, contínua e com ânimo de dono, ainda que sem título formal.

Já a usucapião ordinária, regulada pelo artigo 1.242 do mesmo dispositivo legal, exige a posse contínua e incontestada por 10 anos, desde que o possuidor esteja munido de justo título e aja de boa-fé. A exigência de tais elementos demonstra a maior rigidez na análise da origem da posse, sendo essa modalidade considerada mais “formal” em comparação à extraordinária.

Cabe ressaltar que o tempo de posse cai para 5 anos caso o imóvel seja adquirido onerosamente, registrado em cartório, podendo ser cancelado posteriormente, no entanto é fundamental que o possuidor tenha utilizado o imóvel como moradia, ou então frua investimentos do bem de interesse social e econômico.

No campo do direito social, destaca-se a usucapião especial urbana, prevista no artigo 1.240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal. Essa modalidade se aplica ao possuidor de área urbana de até 250 m² que utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família, por 5 anos ininterruptos, sem oposição e sem ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Trata-se de um instrumento importante de acesso à moradia e de regularização fundiária, refletindo o princípio da função social da propriedade.

A usucapião especial familiar, por sua vez, prevista também no artigo 1.240-A do Código Civil, tem uma finalidade ainda mais específica: permitir que aquele que permaneceu no imóvel como único possuidor por dois anos, após o abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, possa requerer a propriedade do bem, desde que este tenha até 250 m² e seja destinado à sua moradia. Essa modalidade é um mecanismo jurídico de proteção à pessoa que manteve a função social da propriedade familiar diante da dissolução da convivência conjugal.

Por fim, a usucapião coletiva, prevista no artigo 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), destina-se à regularização de áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda que utilize imóveis para moradia por mais de 5 anos, de forma mansa e pacífica, e cuja ocupação seja coletiva. Nessa hipótese, o direito de propriedade é reconhecido de forma coletiva, sem necessidade de individualização do lote, promovendo inclusão social e regularização de assentamentos urbanos.

Todas essas modalidades, em suas especificidades, reafirmam o caráter funcional, social e inclusivo do instituto da usucapião, ao reconhecer a posse prolongada como fator legítimo de aquisição da propriedade, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis a cada caso.

3. USUCAPIÃO ORDINÁRIO E CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

A presente seção tem por objetivo estabelecer uma relação entre a usucapião ordinária e a cessão de direitos hereditários, bem como analisar a forma como essa interação é compreendida no meio jurídico.

A usucapião ordinária configura-se como uma das modalidades mais formais de aquisição da propriedade, exigindo, além da posse mansa, pacífica e contínua pelo prazo previsto em lei, a demonstração de boa-fé e a apresentação de justo título, conforme disposto no artigo 1.242 do Código Civil.

A cessão de direitos hereditários, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 1.793 do Código Civil e refere-se à possibilidade de um herdeiro transferir, total ou parcialmente, seus direitos sucessórios a terceiros, por meio de escritura pública. Trata-se de instrumento jurídico que permite a alienação do quinhão hereditário, mesmo antes da realização do inventário.

Sobre alienação do bem herdado, a doutrina versa que:

Se todos os coproprietários desejarem fazer a venda de um determinado bem, isso somente é possível quando é a comunidade que realiza a alienação, haja vista a existência de propriedade em mão

comum entre os herdeiros (Gesamtshandsgemeinschaft). Com isso, o preço recebido, até ser dividido entre os interessados, sub-roga-se no lugar da coisa vendida, com fundamento no princípio da sub-rogação real. (ZANINI, QUEIROZ, 2022, p.4-5)

O trecho de Zanini e Queiroz demonstra a exigência de atuação conjunta, reforça a natureza coletiva dessa titularidade, preservando a igualdade entre os coproprietários e evitando conflitos sobre a destinação dos bens.

Nesse sentido, admitindo-se, por hipótese, a existência de apenas um bem imóvel a ser partilhado, sem dívidas e com herdeiros em comum acordo quanto ao destino do bem, é possível que estes optem por não abrir o inventário judicial ou extrajudicial. Diante da complexidade, morosidade e custos do processo de inventário, os herdeiros, de forma unânime, podem decidir ceder seus respectivos quinhões hereditários mediante contrato oneroso de cessão de direitos, a fim de obterem sua parte da herança de maneira célere.

A cessão de direitos hereditários transmite os direitos do herdeiro ao cessionário, mas não transfere a propriedade do imóvel. O cessionário, portanto, adquire apenas os direitos hereditários, sendo-lhe atribuída a obrigação de promover o inventário para, posteriormente, obter a propriedade plena do bem.

Na prática, é comum que o cessionário passe a exercer a posse direta do imóvel, com o consentimento dos herdeiros e sem qualquer oposição, realizando reformas, melhorias e utilizando o bem como se proprietário fosse.

Vejamos a decisão no ARE 1336017 do Supremo Tribunal Federal relatada pelo Ministro Luiz Fux:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE **USUCAPIÃO**. Sustentada posse com ânimo de proprietário, sem oposição, pelo prazo autorizado em lei. Posse, ainda, decorrente da **cessão de direitos hereditários** firmados com os sucessores do titular imobiliário. Instrumento, no entanto, firmado entre pessoas capazes, com omissa presença de coerdeira incapaz. Impossibilidade, assim, de reconhecimento da prescrição aquisitiva (art. 198, I, CC).

Indicada má-fé dos cedentes, outrossim, que reclama análise em ação própria. Falta, ainda, de diligência do cessionário, que deixou de observar a exigência considerada pelo art. 1793, par. 2º, do Código Civil: “Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade”. APELO DESPROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se. (Julgamento:13/07/2021, Publicação: 15/07/2021, São Paulo)

Embora o STF não tenha adentrado no mérito constitucional, o acórdão evidencia três pontos relevantes.

Em primeiro lugar, a cessão de direitos hereditários não equivale, por si só, à transferência da propriedade. O cessionário adquire apenas direitos obrigacionais, e não o domínio pleno do imóvel, razão pela qual o justo título, para fins de usucapião, exige formalização regular e respeito às restrições previstas no artigo 1.793 do Código Civil.

Em segundo lugar, a presença de herdeiro incapaz impede a eficácia da cessão, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro condiciona a alienação de bens hereditários indivisos à prévia autorização judicial, de modo que a ausência desse requisito compromete a boa-fé do negócio e inviabiliza o reconhecimento da usucapião.

Ressalta-se que a boa-fé e a diligência do cessionário são indispensáveis, uma vez que o acórdão reforça a necessidade de o adquirente verificar a higidez do título que fundamenta sua posse, sob pena de inviabilizar a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido, o ARE 801.463/DF, relatado pelo ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado: “**USUCAPIÃO** – PRAZO PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – REGRA DE TRANSIÇÃO – CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002 – ARTIGOS 550 E 551 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL – REQUISITOS – NÃO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ – SENTENÇA MANTIDA. 1) O prazo prescricional deve ser regulado pelo Código Civil

de 1916 quando, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior, conforme regra de transição do artigo 2.028 do Código atual. 2) Para que seja reconhecida a prescrição aquisitiva para a configuração da **usucapião** é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a posse contínua e incontestada por 10 (dez anos), justo título e boa-fé, nos termos do artigo 551 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso. 3) Ausente a boa-fé quando adquirente de bem imóvel tem ciência dos vícios do negócio jurídico, e , ainda assim, realiza-o. 4) Recurso conhecido e não provido”. (eDOC 7, p. 99) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição. (Julgamento:21/03/2014, Publicação: 28/03/2014, Distrito Federal)

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento das instâncias de origem no sentido de que a usucapião não poderia ser reconhecida, uma vez ausente a boa-fé da adquirente. Ficou consignado que, embora a cessão de direitos hereditários possa, em tese, ser considerada justo título, o instituto da usucapião ordinária exige o preenchimento cumulativo de requisitos, dentre os quais se destacam a boa-fé e a inexistência de vícios no negócio jurídico.

O Tribunal ressaltou que não há boa-fé quando o adquirente tem ciência dos vícios que maculam a cessão e, ainda assim, decide concretizá-la. Essa conduta, além de comprometer a validade do título, inviabiliza a prescrição aquisitiva. Ao mesmo tempo, o STF reafirmou que o recurso extraordinário não é a via adequada para reexame de provas e de legislação infraconstitucional, limitando-se a manter o acórdão que afastou a prescrição aquisitiva.

O STJ também já decidiu sobre a questão no RESp 448.675-MS (2002/0088707-9):

Ementa: Ação de anulação de ato jurídico. Cessão de direitos hereditários
Usucapião ordinário. Justo título. Boa-fé.

1. O fundamento do especial sobre a ausência de participação dos herdeiros no processo de inventário, não abala a base do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição aquisitiva, com a posse mansa e pacífica, e o justo título.

A disciplina positiva indicada não serve para a reforma do julgado recorrido, ausente o prequestionamento quanto ao art. 472 do Código de Processo Civil.

2. O dissídio sem a mesma base empírica e sem demonstração analítica é inútil.
3. Recurso especial não conhecido.

O Recurso Especial nº 448.675/MS, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, constitui precedente relevante ao tratar da cessão de direitos hereditários como justo título para fins de usucapião ordinária. No caso, discutia-se a validade de ato de cessão realizado em inventário no qual determinados herdeiros alegavam não terem participado. Apesar disso, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu pela configuração da prescrição aquisitiva, reconhecendo que a posse mansa, pacífica e contínua, associada à escritura pública de cessão de direitos hereditários, poderia fundamentar a usucapião.

Ao apreciar o recurso, o STJ manteve o acórdão de origem, assentando que a escritura pública de cessão de direitos hereditários, ainda que não acompanhada de registro imediato do formal de partilha, configura justo título suficiente, desde que associada ao decurso temporal e ao exercício de posse de boa-fé. O Tribunal destacou, ainda, que a boa-fé do cessionário deve ser presumida quando este acredita que o negócio realizado é válido e eficaz, de modo que não se pode exigir dele a verificação exaustiva de eventuais vícios sucessórios que não lhe sejam evidentes.

Esse precedente é de grande relevância porque amplia a compreensão do conceito de justo título na usucapião ordinária. O STJ reconhece a cessão de direitos hereditários, formalizada por escritura pública, como título idôneo para sustentar a aquisição originária da propriedade, mesmo antes do registro do formal de partilha. Reforça-se, portanto, a ideia de que o instituto da usucapião busca consolidar situações de posse legítima e de boa-fé, privilegiando a função social da propriedade em detrimento de rigores formais excessivos.

Desse modo, se a cessão for realizada por escritura pública, com respeito às formalidades legais, ausência de incapazes e autorização judicial

quando necessário, nada impede que seja reconhecida como justo título para fins de usucapião ordinária.

Além disso, o próprio Código Civil reconhece o princípio da *accessio possessionis* (art. 1.207), o que permite ao cessionário somar sua posse à do cedente, fortalecendo o tempo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião.

Cabe ressaltar que o justo título não necessita, necessariamente, ser oneroso, uma vez que há a possibilidade ao herdeiro ceder os direitos para terceiro de forma gratuita, sem requerer contraprestação pecuniária.

Portanto, é possível sustentar que, quando preenchidos os requisitos legais, a cessão de direitos hereditários formalizada pode sim constituir justo título, abrindo espaço legítimo para o reconhecimento da propriedade pela via da usucapião ordinária.

O termo de cessão de direitos hereditários, se obtido de boa-fé e mediante pagamento ou não, configura justo título para fins de usucapião ordinária. Preenchidos os requisitos legais, o prazo de posse necessário para a aquisição da propriedade será reduzido para cinco anos, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.242 do Código Civil, uma vez que se trata de posse exercida com base em título devidamente registrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A usucapião, como instituto jurídico de aquisição originária da propriedade, desempenha papel fundamental na consolidação de situações fáticas prolongadas que atendem ao interesse social, conferindo segurança jurídica àqueles que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme os requisitos exigidos por lei. Com base nos diferentes tipos de usucapião previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar que o legislador buscou contemplar diversas situações sociais, econômicas e jurídicas, evidenciando o caráter multifacetado e inclusivo do instituto.

Dentre as espécies de usucapião, destaca-se a usucapião ordinária, por sua natureza mais formal, ao exigir, além da posse qualificada, a boa-fé e o justo título. A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que esse modelo, embora mais restritivo, permite a regularização fundiária de imóveis cuja origem da posse decorre de instrumentos jurídicos legítimos, ainda que sem transmissão formal da propriedade.

Nesse contexto, a cessão de direitos hereditários se apresenta como mecanismo jurídico relevante, sobretudo quando os herdeiros, em consenso, optam por ceder seus quinhões hereditários a terceiros, antes mesmo da abertura do inventário. Essa prática, embora não transfira imediatamente a propriedade, permite ao cessionário exercer a posse do imóvel com ânimo de dono, configurando-se como situação apta a fundamentar a usucapião ordinária.

Conforme exposto, o termo de cessão de direitos hereditários, desde que celebrado com boa-fé, mediante pagamento ou de forma gratuita e devidamente registrado, pode ser reconhecido como justo título para fins de usucapião ordinária, nos moldes do artigo 1.242, do Código Civil. Assim, a integração entre esses dois institutos jurídicos revela-se legítima, eficaz e frequentemente aplicada na prática, sobretudo como alternativa viável à morosidade e aos custos do processo de inventário.

Desse modo, conclui-se que a relação entre a usucapião ordinária e a cessão de direitos hereditários representa uma via legítima de aquisição da propriedade, quando observados os requisitos legais. Tal articulação contribui para a efetivação do princípio da função social da propriedade e para a pacificação das relações jurídicas possessórias, assegurando maior efetividade ao direito de propriedade no ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**, Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo (RE) 1.336.017/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1220581/false>
Acesso em: 29 agosto 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo (RE) 801463/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 21 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho397456/false> .
Acesso em: 30 de junho de 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial (REsp) 448675/MS**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes. Julgamento em 26 de junho de 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200887079&dt_publicacao=01/09/2003 . Acesso em: 27 de junho de 2025.

ZANINI, Leonardo Estevan de Assis Zanini; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Cessão de Direito Hereditários**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, Cidade, n. 259, p. 2-11, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7838/4670>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das coisas.29.ed. São Paulo, Saraiva, 2014.p.179.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 5: Contratos e Atos Unilaterais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**.12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.5.p.251.